



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 163-A/75:

Assegura a regularidade do processo das eleições para a Assembleia Constituinte e a realização das mesmas em ambiente de civismo e tranquilidade pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Polónia, da Áustria e da Irlanda depositado os instrumentos de ratificação às Convenções CIM e CIV, concluídas em Berna em 25 de Fevereiro de 1961, bem como de diversos Protocolos adicionais às mesmas.

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo pena mais grave aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, ou da legislação penal, serão punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$ os agentes das infracções previstas naquele diploma, quando cometidas com fraude, uso de violência ou ameaça contra pessoas, arrombamento, escalamento ou chaves falsas ou quando, directa ou indirectamente, dificultem ou tornem impossível o funcionamento das assembleias de voto ou o apuramento de resultados eleitorais.

Art. 2.º Aquele que, publicamente e por qualquer forma, preconize ou instigue à prática dos crimes a que se refere o presente diploma será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 50 000\$.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro, as forças armadas devem prender em flagrante delito e podem prender fora dele os agentes de infracções ao presente diploma ou à legislação eleitoral.

2. O regime disposto no número anterior é aplicável aos agentes de infracções previstas na legislação penal quando visem dificultar ou impedir o normal decurso do processo eleitoral.

Art. 4.º — 1. As prisões efectuadas nos termos do artigo 3.º devem ser sancionadas no prazo de vinte e quatro horas pelo comandante ou director da unidade ou estabelecimento a cuja guarda os detidos sejam confiados.

2. As forças armadas podem manter sob a sua guarda os presos pelo prazo máximo de trinta dias, independentemente de outras formalidades além da prevista no número anterior.

3. Terminado o prazo referido no número anterior, os presos, acompanhados dos respectivos autos, serão entregues à autoridade civil competente para instrução preparatória, salvo se estiverem sujeitos ao foro militar.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 163-A/75

de 27 de Março

Considerando que pelas Leis Constitucionais n.ºs 4/75 e 5/75 cabem ao Conselho da Revolução poderes de intervenção directa, para assegurar a regularidade do processo das eleições para a Assembleia Constituinte e a realização das mesmas em ambiente de civismo e tranquilidade pública;

Considerando que poderão concretizar-se actos de sabotagem do processo eleitoral, movidos por forças e indivíduos interessados em impedir ou desacreditar a realização das referidas eleições;

Considerando a necessidade de punir severamente os seus agentes;

Considerando o disposto no n.º 11 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 4/75, de 13 de Março;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução

Art. 5.º Em relação aos agentes das infracções previstas neste diploma não é admissível a liberdade provisória sob caução.

Art. 6.º As infracções previstas no presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 44.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor e manterá a sua vigência até à entrada em funcionamento da Assembleia Constituinte.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 27 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o seguinte, segundo informação da Embaixada da Suíça em Lisboa:

O Governo da Polónia depositou, em 11 de Outubro de 1974, o instrumento de ratificação das Convenções

internacionais relativas ao transporte por caminho de ferro de mercadorias (CIM) e de passageiros e de bagagens (CIV), bem como do Protocolo adicional às referidas Convenções, concluídos em Berna em 7 de Fevereiro de 1970;

O Governo da Áustria depositou, em 25 de Setembro de 1974, o instrumento de ratificação dos Protocolos I, II e III, de 9 de Novembro de 1973, respeitantes às Convenções internacionais CIM e CIV;

O Governo da Irlanda depositou, em 1 de Novembro de 1974, os instrumentos de ratificação das Convenções internacionais relativas ao transporte por caminho de ferro de mercadorias (CIM) e de passageiros e de bagagens (CIV), bem como do Protocolo adicional às referidas Convenções, concluídos em Berna em 7 de Fevereiro de 1970.

As Convenções e o Protocolo mencionados não serão aplicáveis ao transporte de passageiros, bagagens e mercadorias entre a Irlanda e o Reino Unido.

O Governo da Irlanda depositou também, em 1 de Novembro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção adicional à Convenção CIV, relativa à responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos dos passageiros, concluída em Berna, em 26 de Fevereiro de 1966, e ainda o instrumento de adesão ao Protocolo II, concluído em 9 de Novembro de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.